



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Par , 06 de Dezembro de 2017

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participar do PREG O PRESENCIAL n  9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Pre os para Contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

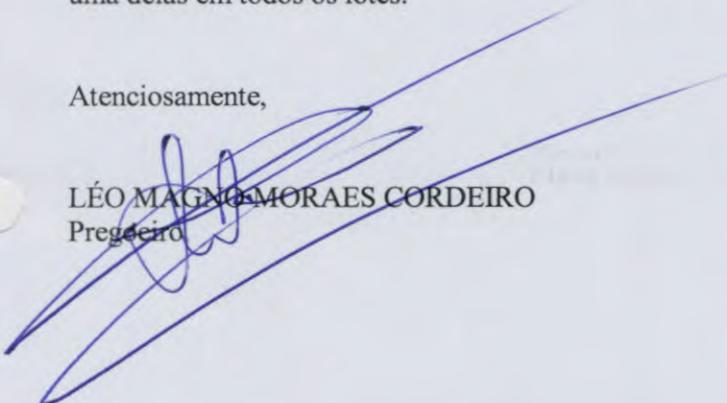
ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

D vida enviada pela empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVI OS GERAIS LTDA

Pergunta 1- Prezado, para cada lote quais s o os endere os necess rios em que a visita t cnica   obrigat ria, por gentileza informar os endere os para cada lote que a mesma   obrigat ria?

Resposta 1- O Pregoeiro informa que j  se encontra descrito no item 9 do ANEXO I.A do edital, a rela o das unidades que dever o ser vistoriadas com seus respectivos endere os. Sendo obrigat ria a visita de cada uma delas em todos os lotes.

Atenciosamente,


L O MAGNOS MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Pará, 06 de Dezembro de 2017

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participar do PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

Dúvida enviada pela empresa RECICLE SERVIÇOS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP.

Pergunta 1- Nos termos do Edital item b.1 “as empresas que pretendem participar de mais de um lote, deverão comprovar a existência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, correspondente à 8% do valor global da somatória dos lotes pretendidos”; quanto ao referido subitem, pede-se esclarecimento para na hipótese de uma empresa concorrer a mais de um lote e no decorrer do certame entender por declinar de algum dos lotes pretendidos, poderá a empresa licitante optar pela concorrência apenas em um ou uns, declinando dos demais lotes pretendidos após iniciado o pregão?

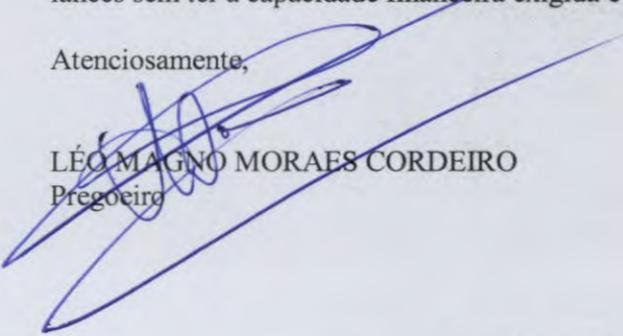
Resposta 1- O Pregoeiro informa que já se encontra descrito no item 56.11 letra “b” e subitem “b.1” do edital, a seguinte redação:

b) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 8% (oito por cento), do valor global orçado para cada lote;

b.1) As empresas que pretenderem participar de mais de um lote, deverão comprovar a existência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, correspondente à 8% (oito por cento) do valor global da somatória dos lotes pretendidos.

Ou seja, está claro que a empresa deverá cotar cada lote, observando atentamente a sua capacidade financeira e que a mesma terá que comprovar o capital social ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 8% do valor global para cada lote cotado ou comprovar o capital social ou patrimônio líquido mínimo para a somatória dos lotes pretendidos pela licitante, e a mesma só poderá cotar os lotes de acordo com a sua capacidade financeira, a licitante poderá declinar ou desistir de ofertar lances, no entanto se a mesma for a vencedora ou mesmo que não seja terá que cumprir o exigido nos itens acima, por entrar para a fase de lances sem ter a capacidade financeira exigida e prejudicar a competitividade do certame.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Pará, 08 de Dezembro de 2017.

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participarem do Pregão Presencial nº 9/2017-006SEMAD

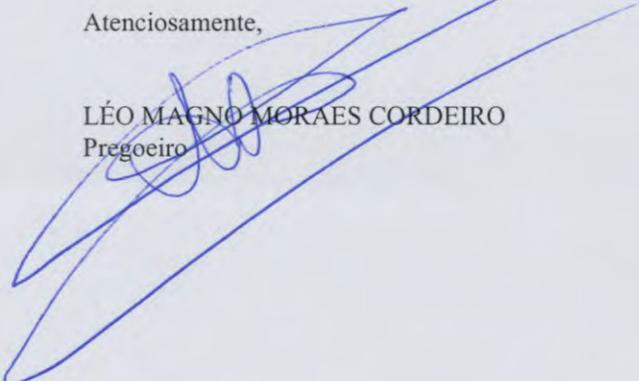
OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

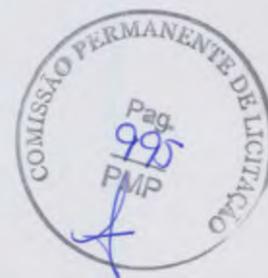
ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

Dúvida 01 enviada em 06 de Dezembro de 2017 pela empresa KAPA CAPITAL LTDA:

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Parauapebas, devidamente designado por meio do Decreto nº 071/2017, informa que foi elaborada a resposta aos questionamentos feitos pela empresa acima, pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme documento em anexo.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL n.º 09/2017 – 006/SEMAD

KAPA CAPITAL LTDA, inscrita no CNPJ (MF) n.º 13.279.768/0001-98, inscrição estadual n.º 15.374.629-7, estabelecida no (a) Rod. Mario Covas, Loteamento Parque dos Coqueiros n.º 17, Ananindeua/PA, através de seu Representante Legal Sr. **Octávio Augusto da Fonseca Pacheco**, portador do CNH 01904057106/DETRAN/PA e CPF.: 513.547.642-34, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, impetrar a presente.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Edital de **Pregão Presencial n.º 09/2017-06SEMAD** publicado pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS para realização, com data de realização prevista para dia **13/12/2017**, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados, devendo as impugnações serem recebidas até o segundo dia útil que anteceder a licitação, neste caso, o segundo dia será **11/12/2017**, portanto sendo tempestiva.

A Lei n.º 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem **indevidamente** o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de **sociedades** cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

DOS FATOS

Em breve resumo, esta Administração determinou a publicação do edital licitação na modalidade PREGÃO, na Forma PRESENCIAL, para Registro de Preços, tipo menor preço por Lote, para **prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará**, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos em apreço.

Abaixo seguem os itens que acreditamos impedem a formação da proposta e que demandam necessidade de Alteração, obrigando assim a definição de nova data para o certame.

DA HABILITAÇÃO

ITEM 57.3 – DA VISITA TÉCNICA

Tendo em vista que a vistoria técnica não pode limitar a participação, para que sua exigência seja legal, é imprescindível a demonstração, pela Administração Pública, da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Nessa linha, veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Neste certame, a exigência imposta, além de trazer enorme grau de dificuldade aos interessados, devido, NÃO pela complexidade do serviço, já que se trata de fornecimento de serviço comum, MAS, a grande quantidade de locais impostos a vistorias, inclusive locais distantes, em zonas rurais, com média de 50km da unidade tomadora, o fechamento de unidade que constam da relação mas não estão mais no endereço informado (caso das extensões de escolas, que foram já incorporadas pela unidade principal) e o curtíssimo prazo para executá-las, DESTACA-SE sobremaneira uma série de formalidades que visam claramente dificultar a participação das empresas no certame.

A visita técnica somente deve ser exigida nas situações em que as condições locais possuem características, e peculiaridades que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação. Neste caso, todas as informações contidas no Edital são plenamente suficientes a elaboração da proposta de preços, já que pontos principais são: cargo/função, jornada de trabalho, escala de serviços, quantidades e locais onde serão executados os serviços.

No edital constam perfeitamente as descrições detalhadas minuciosamente.

EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA OU FACULTATIVA? algumas Jurisprudências do TCU sobre o assunto.

Recentemente o TCU reforçou o que já havia dito sobre o assunto, com o seguinte Acórdão:

Acórdão 234/2015-Plenário

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

Sendo facultativa, ficará a critério do particular conhecer ou não o local onde o objeto será executado, não sendo este um requisito de habilitação técnica, mas sim uma prerrogativa concedida aos interessados.

Da EXIGENCIA DO EDITAL

Pesando todo o exposto acima, observa-se claramente que a exigência transcrita abaixo, impõe exigências formais excessivas para que as empresas possam realizar a totalidade das visitas.

57.3 - Apresentar atestado de vistoria consolidado, que será obtido da seguinte forma:

- a) A visita aos locais onde serão executados os serviços deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas úteis que anteceder a data de abertura do envelope Nº 01 - HABILITAÇÃO, por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis legais ou outro profissional contratado para esse fim que detenha conhecimento para tal finalidade, para tomar (em) conhecimento de todas as obrigações objeto desta licitação.
- b) Nos dias das visitas, a licitante, através de responsável legal ou outro profissional contratado para esse fim, deverá se apresentar com documento credencial para tal finalidade, juntamente com documento de identificação, diretamente ao servidor designado para acompanhar a vistoria no local de cada visita.
- c) O representante legal da licitante que deseja realizar as visitas deverá comparecer no Setor de Licitações, Compras e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, localizada no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, 2º piso, durante o horário de expediente, ou seja, das 08:00 h às 14:00 h, para receber autorização para realizar as visitas nos locais indicados.
- d) Nenhuma empresa poderá participar do certame sem a prévia Visita Técnica.
- e) As empresas interessadas deverão, por intermédio de seu representante, vistoriar obrigatoriamente todos os locais indicados no Termo de Referência com "locais a vistoriar de cada lote", item "9", para que tome conhecimento e declare estar ciente das condições locais e características para subsidiar a elaboração da proposta de preços e sua execução.
- f) Após a realização das vistorias nos locais/lotos obrigatórios de interesse das empresas licitantes, as empresas deverão no prazo limite de realização da vistoria, estampado neste edital, proceder à consolidação dos atestados individuais.
- g) Para a emissão do atestado consolidado, as empresas licitantes deverão apresentar no Setor de Licitações, Compras e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, localizada no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, 2º piso, no prazo limite das 72 (setenta e duas) horas úteis que antecedem a sessão pública presencial, os atestados de vistoria emitidos pelas unidades visitadas, que terão sua veracidade comprovada pelo órgão licitante, antes da emissão do atestado consolidado.
- h) As despesas decorrentes desta visita, bem como as demais incorridas na fase de habilitação e de proposta, correrão por conta exclusivas das empresas interessadas, sem qualquer direito a indenização, reembolso ou compensação a qualquer título.

Dos prazos no processo administrativos:

Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Como se percebe não há menção de prazos em horas, somente em dias.

DA CONTRADIÇÃO entre as alíneas “a” e “g” do item 57.3.

A alínea “a” dispõe que o prazo de 72 (setenta e duas) horas da data da abertura do Envelope de Habilitação e a alínea “g”, dispõe que o prazo de 72 (setenta e duas) horas da abertura da sessão.

Na prática não há como o prazo para finalizar as visitas seja o mesmo para empresa requerer a consolidação. Pois no limite de horas imposto, a empresa estaria finalizando as visitas nos mais diversos endereços e distâncias, sendo impossível está presente no setor de licitações da SEMAD no mesmo prazo.

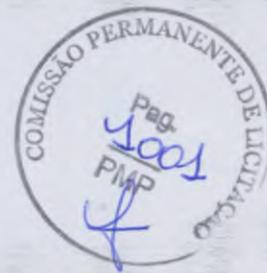
Em certame recente, realizado por esta Prefeitura, PREGÃO 009/2017-019SEMSA, cujo objeto é pertinente ao deste certame, não foi exigida Visita Técnica, foi facultada, podendo a empresa declarar conhecimento total das condições.

Mesmo buscando atender todas essas **exigências excessivas e não cabíveis**, devido o interesse em participar do certame, nos vemos perante mais uma barreira detendo o formalista, que de nada acrescenta ou defende o interesse público.

Esta empresa iniciou suas visitas no dia 05/12/2017, e no dia 06 compareceu a prefeitura para solicitar uma autorização de visita, pois algumas unidades visitadas exigiram uma ordem expressa da prefeitura para que a visita pudesse ocorrer. Neste interim, já haviam sido feitas mais de 57 vistorias, **todas atestadas por servidor**, lotado nas unidades, que acompanhou o ato, e assinou o termo.

No dia 06/12/2017, não foi informado que vistorias feitas antes da emissão da autorização para empresa vistoriar as unidades não seriam acatadas, **bem como não consta no edital tal informação.**

No Edital consta que não poderão participar do certame as empresas que não realizarem a prévia visita técnica. NESTE CASO esta empresa realizou a visitação em todas as unidades para os lotes que deseja ofertar proposta, dentro do prazo previsto no EDITAL.



Em 08/12/2017 esta empresa compareceu para consolidar seus atestados conforme exigido, não tendo sido atendido nos lotes, 01 e 02 por conter visitas realizadas no dia 05/12/2017, antes da emissão da Autorização para realizar visitas, que foi solicitada dia 06/12/2017.

Entretanto, todas as visitas destes lotes foram realizadas, sem ressalvas das unidades.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Nova Súmula do TCU traz parâmetros à exigência de índices contábeis em certames licitatórios.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes**:

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.**

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

DA EXIGENCIA 56.11 DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA – FINANCEIRA

A exigência – 56.11 – alínea “a”, que índices sejam igual ou maior que 2%, excede a necessária garantia de comprovação de capacidade financeira, onde o usual é índice igual ou maior que 1. Além disso, a comprovação do patrimônio líquido somente se observa quando os índices diferenciam a menor que 1.

Na contra mão, esta administração exige índices superiores ao exigido no mercado e redução percentual (de 10% para 8%) da comprovação de Patrimônio Líquido ou capital social, somando as duas exigências e não a complementação como se exige a lei.

Demonstrar Patrimônio Líquido ou capital social, se os índices não forem suficientes.

Bem como a exigência 56.11 – b.1, exige uma somatória global de comprovação de Patrimônio, caso uma empresa arremate mais de um lote.

O julgamento é baseado no lote arrematado, então a avaliação deve ser também por lote arrematado. A exigência de somatória, restringe demais a intenção de arremate de mais de lote.

A administração deve lembrar, que é a maior garantidora financeira dos contratos que serão celebrados, já que o pagamento correto pelos serviços, é quem garantirá a perfeita execução dos serviços, mesmo a contratada devendo assumir o ônus financeiro inicial até recebimento de sua primeira fatura.

Pelo exposto, faz-se necessária a correção da exigência 56.11 – b.1.

DO PEDIDO

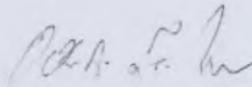
Ante as razões de direito que balizam as licitações públicas, espera a Impugnante o acatamento desta peça impugnativa para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, nos pontos indicados sendo:

1. Sejam acatadas todas as Vistorias realizadas pelas empresas, comprovadas através dos termos assinados pelos servidores;
2. Que o item 57.3, alínea "c", não seja critério condicionante para realização das visitas, uma vez que não consta essa menção no edital, e dezenas de unidades forneceram os Atestados sem exigirem uma Autorização prévia.
3. Que seja o prazo constante no item 57.3 "g", relacionado ao prazo para realização das visitas técnicas e permitida a consolidação até o prazo de segundo dia útil que anteceder a sessão, ou seja mesmo prazo despendido para a impugnação do ato convocatório;
4. Que seja ajustada exigência 56.11 – b.1, realizando o julgamento por lote, em relação a capacidade econômica.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Belém – PA., 08 de Dezembro de 2017



KAPA CAPITAL LTDA
Octavio Augusto da F. Pacheco
Diretor Executivo

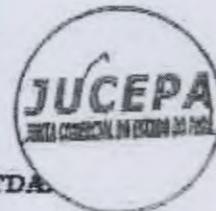


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.279.768/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/02/2011
NOME EMPRESARIAL KAPA CAPITAL LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERVICON			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD MARIO COVAS LOTEAMENTO PARQUE DOS COQUEIROS	NÚMERO 17	COMPLEMENTO ALTOS LADO DIREITO	
CEP 67.115-000	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRO	MUNICÍPIO ANANINDEUA	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (91) 9614-9194	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/02/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 07/12/2017 às 14:31:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO, brasileiro, solteiro, nascido em 11/03/1983, comerciante, portador do CNH de nº 01904057106 DETRAN/PA, inscrito no CPF/MF de nº 513.547.642-34, residente e domiciliado na rua Tiradentes, nº 720, bairro do Reduto, CEP 66053-330, Cidade de Belém, Estado do Pará e **CLAUDIANE ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira nascida em 06/11/1976, comerciante, portadora do RG de nº. 15317162000-0 SSP/MA, inscrita no CPF/MF de nº 003.619.433-69, residente e domiciliada no conjunto Cidade nova IV, Travessa WE 22, nº461, Bairro Cidade Nova, CEP 67133-050, Cidade de Ananindeua Estado do Pará, constituem uma Sociedade Limitada mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação de **O PACHECO & C DA SILVA LTDA**, e nome de Fantasia de **SERVICON**, com sede de seu estabelecimento situado a Rodovia BR 316, km 05, Avenida Ricardo Borges, número 39B, Conjunto Residencial Canindé Quadra 06, Bairro Guanabara, CEP 67.110-290, Cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da sociedade será a prestação de serviços fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, agente de portaria e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios. Serviços de limpeza em geral, serviços de paisagismo, jardinagem, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de instalação, manutenção de centrais de ar condicionado e split.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá início na data da assinatura deste instrumento e seu prazo de duração será indeterminado nos termos do **art. 997, II, CC/2.002**.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social será de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), que será dividido em 40.000 mil cotas de R\$-1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, e assim distribuído entre ambas as sócias:

OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO	21.000 cotas	R\$-21.000,00
CLAUDIANE ALVES DA SILVA	19.000 cotas	R\$-19.000,00
TOTAL	40.000 cotas	R\$-40.000,00

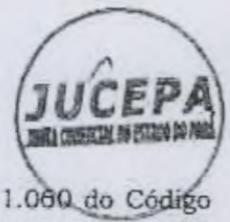
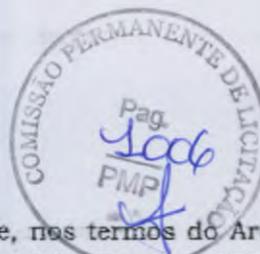
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do **art. 1.052, CC/2.002**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Pela exata estimação de bens conferidos ao Capital Social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade nos termos do **art. 1.053, parágrafo 1º, CC/2.002**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente e o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, nos termos do **art. 1.003, CC/2.002**.

Handwritten signature

Handwritten signature



CLÁUSULA QUINTA - A administração da Sociedade, nos termos do Art. 1.060 do Código Civil Brasileiro será exercida pelo sócio, **OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO**, antes qualificado, com os seguintes poderes e limitações:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio administrador, dispensado de caução, fica investido de amplos poderes para **isoladamente** usar a denominação social e representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ou complementares à administração e direção dos negócios sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas operações que importarem em alienar ou onerar bens móveis e imóveis ou, ainda, direitos a eles relativos, a sociedade será sempre representada por pelo menos dois sócios,

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado ao sócio administrador o uso da denominação social, seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, em prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de mera liberalidade, em negócios estranhos ao objeto social.

PARÁGRAFO QUARTO: Somente obrigam a sociedade os atos dos administradores, desde que exercidos nos limites dos seus poderes, definidos neste instrumento;

PARÁGRAFO QUINTO: O sócio administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhes facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

PARÁGRAFO SEXTO: O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou propriedade.

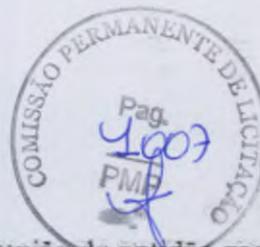
CLÁUSULA SÉTIMA. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores de retirada de pró-labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma, levando em conta as despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA. A sociedade poderá dissolver a qualquer tempo, seja por consenso unânime dos sócios, pela deliberação da maioria absoluta, pela falta de pluralidade ou na extinção da sua autorização para funcionar, conforme prescreve o **artigo 1.033, CC/2.002** ou na forma prevista nos **artigos seguintes, do artigo 1.034 ao artigo 1.038, CC/2.002.**

CLÁUSULA NONA. Em caso de morte, retirada, exclusão ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, sem eximilo, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais, nos termos do **artigo 1.032, CC/2.002.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sócios remanescentes poderão ou não aceitar o ingresso dos herdeiros ou terceiros estranhos à sociedade, estando estes sujeitos à aprovação, consoante ao princípio da "*affectio societatis*" e ao caráter que as sociedades limitadas se revestem de



"intuitu personae", quando, para existir, deva haver a reunião de aptidão para desenvolver a atividade da sociedade, evitando, portanto, que o (s) novo (s) sócio (s), que queira (m) ingressar na sociedade, represente (m) uma ameaça, comprometendo este desenvolvimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros, sucessores, do incapaz ou de terceiros estranhos à sociedade, e ainda, do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que os quotistas poderão estipular uma apólice de seguro, cuja indenização se destine à cobertura total ou parcial dos pagamentos previstos no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO - No sentido de evitar que haja diferenças entre os valores levantados no balanço patrimonial e os que reflitam a realidade patrimonial, deverá ser elaborado, nos 30 (trinta) dias seguintes ao óbito do sócio, interdição ou intenção de retirada deste, um balanço que apurar-se-á o real valor patrimonial das quotas.

PARÁGRAFO QUINTO - O saldo apurado será pago em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias do balanço realizado, correndo juros, sobre as restantes, desde já estipulado, em 12% (doze por cento) ao ano.

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de não haver entendimento entre os sócios ou entre estes e os herdeiros, quanto ao resultado do balanço patrimonial apurado, atualizado, contratar-se-á um perito, o qual será escolhido, em comum acordo, para que faça uma nova avaliação.

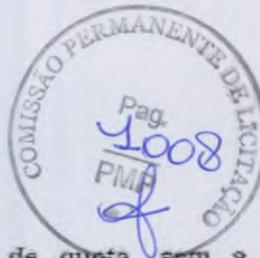
PARÁGRAFO SÉTIMO - Na eventualidade destes trabalhos de apuração demandar mais tempo previsto ao estipulado neste contrato, para que haja a liquidação dos haveres, deverá ser ajustado um pagamento mensal de pró-labore aos herdeiros enquanto aguarda-se o processo de apuração para poderem receber os haveres que fazem jus, abatidos ao final, até que sejam homologados os haveres apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA. Com o intuito de garantir a continuidade e qualidade das atividades da sociedade, qualquer um dos sócios, que queira se retirar da sociedade deverá dar um aviso aos demais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 1.029, CC/2.002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o período vigente do prazo da notificação, previsto no parágrafo anterior, o sócio que pretende sair se compromete a continuar prestando os mesmos serviços à sociedade, com a mesma dedicação e qualidade, sob pena de pagar uma multa e ainda arcar com as possíveis perdas e danos e prejuízos resultantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente nos termos dos artigos 1.056 e 1.057, CC/2.002.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade, nos termos do ARTIGO 1.003, CC/2002.



PARÁGRAFO ÚNICO – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade, nos termos do **ARTIGO 1.003, CC/2002**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Todos os procedimentos dispostos nas cláusulas e nos seus parágrafos anteriores do presente título, que trata da resolução, serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio nos termos dos **artigos 1.028 ao 1.032, CC/2.002**.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo deverá acontecer para apuração das quotas em caso de separação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente de mora e ainda estará sujeito, por decisão da maioria dos sócios, alternativamente, ao pagamento de uma indenização, a redução de suas quotas ao montante já realizado ou mesmo a exclusão da sociedade, nos termos do **artigo 1.004, CC/2.002**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os sócios também poderão, por decisão da maioria, excluir judicialmente o sócio que cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente, nos termos do **artigo 1.030, CC/2.002**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os sócios poderão ainda por decisão da maioria, que represente mais da metade do capital social, excluir um ou mais sócios que entendam estar colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, nos termos do **artigo 1.085 e seu parágrafo único; 1.086, CC/2.002**.

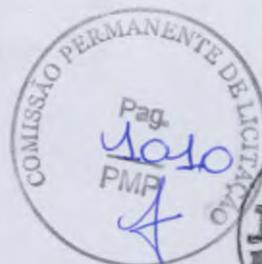
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Os Lucros ou prejuízos apurados no balanço anual deverão ser distribuídos entre os sócios, na proporção das respectivas quotas de capital. Sempre que houver lucro, a sociedade deverá deduzir do mesmo, antes da distribuição, a percentagem mínima de 10% (dez por cento), destinada à constituição ou aumento das reservas ou provisões julgadas necessárias ao desenvolvimento dos negócios sociais.

Parágrafo Único: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do **artigo 1.059 do Código Civil Brasileiro em vigor**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificada de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perda apurada (**art.1065, CC/2002**).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o Foro da Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



ALTERAÇÃO Nº 01 DE CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADA "O PACHECO & C DA SILVA LTDA ME", COMO A SEGUIR MELHOR SE DECLARA:

Pelo instrumento particular que o Sr. OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO, brasileiro, Solteiro, nascido em 11/03/1983, comerciante, portador da CNH nº 01904057106 DETRAN/PA, inscrito no CPF/MF nº. 513.547.642-34, residente e domiciliado na rua Tiradentes nº 720, bairro do Reduto, CEP 66053-330, Cidade de Belém, Estado do Pará e CLAUDIANE ALVES DA SILVA, brasileira, nascida em 06/11/1976, solteira, comerciante, portadora do RG de nº 15317162000-0 SSP/MA, e CPF/MF sob nº 003.619.433-69, residente e domiciliada no Conjunto Cidade Nova IV, Travessa WE 22, nº 461, Bairro Cidade Nova, na Cidade de Ananindeua no Estado do Pará, CEP: 67.133-050, Únicos sócios da sociedade limitada, denominada O PACHECO & C DA SILVA LTDA ME, devidamente registrada na JUCEPA sob o NIRE 15201175307, com sede de seu estabelecimento situado a Rodovia BR 316, Km 05, Avenida Ricardo Borges, numero 39B, Conjunto Residencial Canindé, Quadra 06, Bairro Guanabara, CEP: 67.110-290, Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, portadora do CNPJ/MF nº 13.279.768/0001-98, resolvem assim alterar o Contrato Social nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objetivo da sociedade será: Locação de Mão de Obra Temporária, prestação de serviços, fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, agente de portaria e serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios. Serviços de limpeza em geral, serviços de paisagismo, jardinagem, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, serviços de instalação, manutenção de centrais de ar condicionado e split.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem prazo de duração indeterminado nos termos do art.997,II, CC/2.002.

CLÁUSULA TERCEIRA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do art. 1.052, CC/2.002.

CLÁUSULA QUARTA: A administração da Sociedade, nos termos do Art.1.060 do Código Civil Brasileiro é exercida pelo sócio já qualificado, OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensando-o de caução e investidos dos mais amplos poderes, podendo representá-lo em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinado, todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos.

CLÁUSULA QUINTA: O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou propriedade.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito o Foro da Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ananindeua-PA, 07 de julho de 2011.



Ota g. m. f. h.

OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO

Claudiane Alves da Silva
CLAUDIANE ALVES DA SILVA





ALTERAÇÃO Nº 02 DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADA "O PACHECO & C DA SILVA LTDA ME", COMO A SEGUIR MELHOR SE DECLARA:

Pelo presente instrumento particular que o Sr. **OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/03/1983, comerciante, portador da CNH nº 01904057106 DETRAN/PA, inscrito no CPF/MF sob nº. 513.547.642-34, residente e domiciliado na Rua Tiradentes nº 720, bairro Reduto, CEP 66053-330 na Cidade de Belém, Estado do Pará e **CLAUDIANE ALVES DA SILVA**, brasileira, nascida em 06/11/1976, solteira, comerciante, portadora do RG nº 15317162000-0 SSP/PA inscrita no CPF/MF sob nº 003.619.433-69, residente e domiciliada no Conjunto Cidade Nova IV, Travessa WE 22, nº 461, Bairro Cidade Nova na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, CEP: 67.133-050. Únicos sócios da sociedade limitada, denominada **O PACHECO & C DA SILVA LTDA ME**, devidamente registrada na JUCEPA sob o NIRE 15201175307, com sede de seu estabelecimento situado a Rodovia BR 316, Km 05, Avenida Ricardo Borges, nº 39-B, Conjunto Residencial Canindé, Quadra 06, Bairro Guanabara, CEP: 67.110-290, na Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, portadora do CNPJ/MF nº 13.279.768/0001-98, resolvem assim alterar o Contrato Social nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade resolve alterar seu nome empresarial para: **KAPA CAPITAL LTDA ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objetivo da sociedade passa a ser:

- 7820.5/00 - Locação de mão de obra temporária;
- 3702.9/00 - Atividades relacionadas a esgoto exceto gestão de redes;
- 8129.0/00 - Serviços de limpeza e conservação de ruas e logradouros;
- 4322.3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração;
- 8130.3/00 - Atividades Paisagísticas;
- 8121.4/00 - Limpeza de Prédios e em domicílios;
- 7711.0/00 - Locação de automóvel sem condutor;
- 4923.0/02 - Serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista;
- 6204.0/00 - Consultoria em Tecnologia da informação;
- 8211.3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 7810.8/00 - Seleção e agenciamento de mão de obra;
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
- 8610.1/01 - Atividade de atendimento hospitalar exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências;
- 8660.7/00 - Atividade de apoio a gestão de saúde;
- 8690.9/01 - Atividades de praticas integrativas e complementares em saúde humana;
- 3811.4/00 - Serviços de coleta e transporte de lixo urbano;
- 7732.2/01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes;
- 7732.2/02 - Aluguel de andaimes;

CLAUSULA TERCEIRA: Retira-se da Sociedade a sócia já devidamente qualificada a cima **CLAUDIANE ALVES DA SILVA**, que transfere e cede suas 19.000 (Dezenove mil) quotas no valor de R\$-19.000,00 (Dezenove mil reais) para a sócia que ingressa na sociedade



THAYANA RIBEIRO KAJITANI PACHECO, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 08/06/1983, médica portadora da RG: nº 2870451/SSP-PA e do CPF 526.835.402-72, residente e domiciliada na Trav. Dom Romualdo Coelho Residencial Village Premier nº 365, Apto 2601, bairro Umarizal Cidade de Belém Estado do Pará. CEP. 66055-190, dando neste Ato Pleno e Total quitação pelas mesmas.

CLAUSULA QUARTA: Depois da retirada e entrada de sócios o capital social já totalmente integralizado, fica distribuído da seguinte maneira:

NOME	QUOTAS	VALORES
OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO	21.000	R\$-21.000,00
THAYANA RIBEIRO KAJITANI PACHECO	19.000	R\$-19.000,00
TOTAL	40.000	R\$-40.000,00

CLAUSULA QUINTA: A sociedade resolve altera seu endereço para: Rodovia Mario Covas, Loteamento Parque dos Coqueiros, nº. 17, altos, Lado direito, Bairro Coqueiro na cidade de Ananindeua, no Estado do Pará. CEP. 67.115-000.

CLAUSULA SEXTA: A Sociedade tem prazo de duração indeterminado nos termos do art.997,II, CC/2.002.

CLAUSULA SETIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos responderam solidariamente pela integralização social nos termos do art. 1.052, CC/2.002.

CLAUSULA OITAVA: A administração da Sociedade, nos termos do Art. 1.060 do Código Civil Brasileiro é exercida pelo sócio já qualificado, **OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO**, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensando-o de caução e investidos dos mais amplos poderes, podendo representá-lo em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinado, todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos.

CLAUSULA NONA: O administrador declara, sob as penas da Lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou propriedade.

CLAUSULA DECIMA: Fica eleito o Foro da Cidade de Ananindeua, Estado do Pará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Ananindeua-PA, 09 de outubro de 2013.



Oct. A. F. L.

OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO

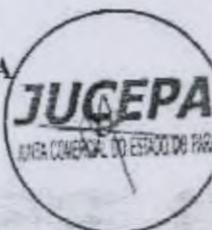
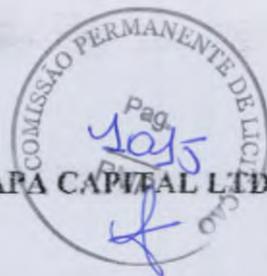
Claudiane Alves da Silva
CLAUDIANE ALVES DA SILVA

Thayana R. Kajtani Pacheco
THAYANA RIBEIRO KAJITANI PACHECO



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE KAPA CAPITAL LTDA
ME

CNPJ nº 13.279.768/0001-98



OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 11/03/1983, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE; CPF/MF nº 513.547.642-34, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01904037106, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado no(a) RUA TIRADENTES, 720, REDUTO, BELÉM, PA, CEP 66.053-330, BRASIL.

THAYANA RIBEIRO KAJITANI PACHECO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 08/06/1983, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, MEDICA, CPF/MF nº 526.835.402-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2870451, órgão expedidor SSP - PA, residente e domiciliado no(a) TRAVESSA DOM ROMUALDO COELHO, 365, APTO 2601, UMARIZAL, BELÉM, PA, CEP 66.055-190, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial KAPA CAPITAL LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201175307, com sede Rod Br 316, Km 05, Av Ricardo Borges, Cj Residencial Canindé, 39B, Qd 06, Guanabara Ananindeua, PA, CEP 67.110-290, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.279.768/0001-98, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA;ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES;SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS;INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS;LIMPEZA DE PRÉDIOS E EM SOMICÍLIOS;LOCAÇÃO DE AUTOMOVEL SEM CONDUTOR;SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA;IMUNIZAÇÃO E CONTRÓLE DE PRAGAS URBANAS;ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS;ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE;ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE KAPA CAPITAL LTDA
ME

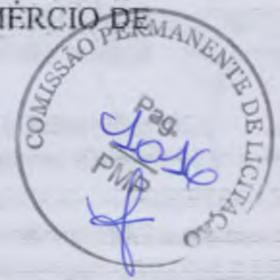
CNPJ nº 13.279.768/0001-98



EM SAÚDE HUMANA;SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE LIXO URBANO;ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;ALUGUEL DE ANDAIMES;REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO..

CNAE FISCAL

- 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária
- 3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde
- 8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
- 8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 7732-2/02 - aluguel de andaimes
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 6204-0/00 - consultoria em tecnologia da informação
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4617-6/00 - representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 8690-9/01 - atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana



DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.540.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.540.000 (um milhão e quinhentos e quarenta) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE KAPA CAPITAL LTDA
ME**

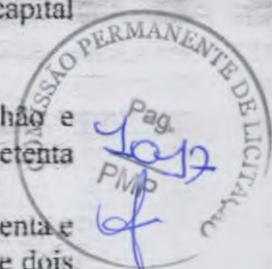


CNPJ nº 13.279.768/0001-98

subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO, com 1.078.000 (um milhão e setenta e oito mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.078.000,00 (um milhão setenta e oito mil reais) integralizado.

THAYANA RIBEIRO KAJITANI PACHECO, com 462.000 (quatrocentos e sessenta e dois mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais) integralizado.



DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **ANANINDEUA - PA**.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE KAPA CAPITAL LTDA
ME

CNPJ nº 13.279.768/0001-98

ANANINDEUA - PA, 30 de outubro de 2015.

O. A. F. Pacheco

OCTAVIO AUGUSTO DA FONSECA PACHECO
CPF: 513.547.642-34

Thayana R. Kajtani Pacheco

THAYANA RIBEIRO KAJITANI PACHECO
CPF: 526.835.402-72



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/11/2015 SOB Nº: 20000454608
Protocolo: 15/788957-2, DE 09/11/2015
Empresa: 13 2 0117538 7
KAPA CAPITAL LTDA ME

JCA
JOSÉ CLÁUDIO C. ALVES
SECRETÁRIO GERAL





IOMM PARK LTDA

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PARÁ



IOMM PARK LTDA., prestadora de serviços limpeza, asseio e conservação geral, locação de mão de obra especializada e não especializada, recrutamento e seleção de pessoal, consultoria e assessoria na área de administração de empresas e condomínios, com sede na Rua Magno de Araújo nº 190 – Telegrafo – Belém/PA – CEP: 66.113-055, Anexo "A", CNPJ/MF 03.134.505/0001-37, Inscrição Municipal 147.405-2, Fones (91) 3085-2013 / 3236-0608 através de seu representante legal, vem, com todo respeito perante esse digno Pregoeiro, apresentar a competente peça de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** referente ao **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 9/2017-006SEMAD** promovido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PARÁ**, com fulcro no artigo 18 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e ainda o parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e Lei Estadual nº. 6.474, de 06 de agosto de 2002, do Decreto Estadual nº. 0199 e demais legislação aplicável à matéria, pelos motivos que seguem em anexo, como, medida de lúdima justiça, depois de observadas todas as formalidades legais inerentes a presente Peça.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Belém/PA; 08 de Dezembro de 2017.

J.P. Rodrigues Melo de Lima
IOMM PARK LTDA.
José Cloves Rodrigues
CPF.302.378.903-72
Diretor

*Recb.
08.12.2017
Angélica dos*



IOMM PARK LTDA

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 9/2017-006SEMAD

IMPUGNANTE: IOMM PARK LTDA.

IMPUGNADO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 9/2017-006SEMAD

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Do prazo para interposição de Impugnações, o art. 12, do DECRETO nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, disciplina:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**(grifamos)

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame."

Nesse mesmo sentido, o artigo 18 do Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005, determina:

"Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame."

2- DA CONTAGEM DO PRAZO

O art. 110 da Lei nº 8.666/83, dispõe sobre a contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório da seguinte forma:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Luiz



Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

3 – DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Administração do Município de Parauapebas, através do setor competente, abriu processo licitatório, Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 9/2017-006SEMAD, tipo menor preço por lote, objetivando Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas,

A IMPUGNANTE, no intuito de participar do certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da Administração, contudo, deparou-se com flagrantes ilegalidades do procedimento licitatório uma vez que ao tratar da Formulação de Preços e Documentos de Habilitação, deixa de fazer exigências de extrema necessidade e faz outras de forma desarrazoada sem levar em consideração o ordenamento jurídico vigente.

Desse modo, a IMPUGNANTE, apresenta a presente Peça como o fito a que essa douta Comissão de Licitação possa, antes da abertura ou mesmo entrega das propostas, adequar o Edital, ora impugnado, aos exatos e precisos preceitos legais, esclarecendo desde já quaisquer dúvidas ou contradições existentes, senão vejamos.

1 - DA FALTA DE DETALHAMENTO DAS CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO.

O edital permite a participação de empresas em consórcio conforme estabelece o item 9.3, senão vejamos:

9.3 - será admitida a participação de consórcios, desde que atendidas as condições previstas no art. 33, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e nas estabelecidas neste Edital

Entretanto podemos perceber que o edital é omissivo com relação as especificações e condições para tal participação, pois apenas menciona o Art. 33 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, sem detalhar a forma em que acontecerá esta participação.

Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, deverão ser observadas algumas normas específicas como: a comprovação de existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, a indicação da empresa-líder e quais as condições dessa liderança, a responsabilidade e atuação de cada empresa consorciada, os requisitos de habilitação para todas as empresas consorciadas. Todas essas condições deverão estar expressamente detalhadas no Instrumento convocatório que é Lei entre as partes.

Vejamos o disposto no Art.17 do Decreto Federal n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000 - Regulamento da Modalidade Pregão :

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

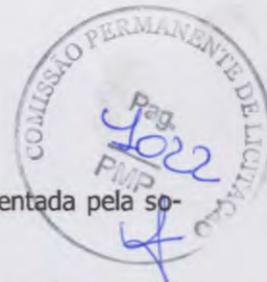
I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

Impugn



IOMM PARK LTDA



III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Resta claro que as condições estabelecidas no Art.17 do Dec. Fed. Nº 3.555 de 08/08/200, bem como o disposto no Art. 33 da lei 8.666 de 21/06/1993 Deverão estar expressas taxativamente no Instrumento Convocatório, para delimitar as diretrizes que determinarão a participação de empresas em consorcio, devendo ser retificado o edital com a inclusão das mesmas.

2 - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SINDICATO DA CATEGORIA A QUAL DEVE ESTAR VINCULADA A PROPOSTA DE PREÇOS.

O Edital desatende expressa determinação de Lei, quando DEIXA de exigir a indicação da Convenção Coletiva de Trabalho que embasou a composição de custos e formação de preços dos licitantes, bem como a qual SINDICATO deveria ser obedecido para tal composição de custos. Ocorre que tal omissão pode gerar ampla confusão no momento da apresentação das propostas Comerciais, prejudicando consideravelmente o princípio da Isonomia entre as licitantes, uma vez que, cada proposta poderá ser formulada baseada em um sindicato diferente.

Ressaltamos que o Sindicato competente para o município de Parauapebas é SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE – STHOPA , pois ele abrange as categorias de Trabalhadores no comércio em hotéis de bares, Restaurantes, casas noturna, motéis, lanchonetes, panificadoras, distribuidora de cervejas, refrigerantes, cozinhas indústrias, lavanderias, **empresas de serviços de aseios e conservação**, e que existe Convenção Coletiva de Trabalho Própria registrada sob o numero PA000011/2017, onde os valores descritos como pisos salariais das categorias são diferentes dos valores apresentados nas planilhas constantes do ANEXO IX – MODELOS DE PLANILHAS ABERTAS DE CUSTOS do Edita.

3 - DA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Outra falha evidenciada no Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 9/2017-006SEMAD consiste na falta de previsão do valor do adicional de insalubridade para os postos de trabalho que trabalham na limpeza das instalações sanitárias de grande circulação de pessoas e de uso coletivo e coleta de lixo nos termos da Súmula n.º 448 inciso II do Colendo TST, in verbis:

Handwritten signature

SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.(grifo nosso)

Acabou prevalecendo no TST o entendimento de que a higienização de vasos sanitários de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo dá direito ao adicional de insalubridade porque acarretam aos trabalhadores repetida exposição, manipulação e contato com dejetos humanos e, conseqüentemente, com todo o tipo de agente biológico patogênico, equiparando-se a coleta de lixo urbano, que é enquadrado pela lei como insalubre em grau máximo.

A alteração da redação do item II da Súmula n. 448 beneficia todos os empregados, independentemente da nomenclatura do cargo (arrumadeira, faxineira, auxiliar de limpeza etc), cujas atribuições obrigam ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de Hotéis, Centros de Eventos, Indústrias, lojas, Rodoviárias, Sociedades Esportivas, Repartições Públicas, Delegacias, Estações Ferroviárias, Instituições de Ensino, Escolas Públicas e Universidades e outros locais em que há grande número de usuários. Considerando o serviço peculiar de limpeza em banheiros em que há grande circulação de pessoas e de uso coletivo além da coleta de lixo presente nos prédios das unidades de escolares, unidades de saúde hospitalar e Secretarias, essa função está sujeita a exposição a agentes químicos e biológicos capazes de expor a saúde do trabalhador em risco, devido ao contato permanente mesmo com a utilização dos equipamentos de segurança necessários, sujeito a adicional de insalubridade em grau máximo sobre o salário base do funcionário.

Desta forma vislumbramos que no termo de referencia não existe a determinação do pagamento do adicional de insalubridade para a mão de obra que será alocada em cada lote, bem como não constam das Planilha de Formação de Preços constantes do Anexo IX os locais onde será necessário a cotação do adicional de insalubridade em grau máximo, não estando de acordo com a legislação regulamente aplicável ao caso em espécie, deve o Edital de Licitação ser retificado para ter a previsão de tais exigências legais.

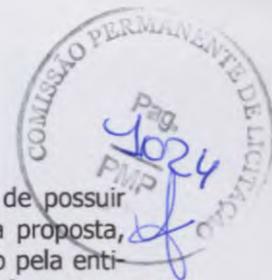
4 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA.

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regram sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Handwritten signature



I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

“§ 5o. **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (Grifo e negrito nosso)

A Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços continuados ou não, trouxe a exigência de comprovação de experiência mínima de 03(três) anos. Não raramente identificamos exigências neste sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico. Todavia, existem situações em que as exigências são fundamentais para salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação.

A normativa em comento apesar de ter observância obrigatória somente para esfera federal, ou quando se tratar de recursos repassados voluntariamente pela União, tem relevância considerável e deve servir como referência para todas as esferas federativas, vez que, reflete as melhores práticas nas contratações públicas.

A “IN 02” construída por princípios constitucionais e vasto arcabouço jurisprudencial da Egrégia Corte de Contas foi idealizada pelo grupo de estudos composto por servidores do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministérios da Previdência Social, da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos sobre procedimentos licitatórios, gestão e encerramento dos contratos administrativos.

Vejamos a redação dada na IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º **Na contratação de serviços continuados**, a Administração Pública **poderá exigir** do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – **comprovação de que tenha executado serviços de terceirização** compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos**; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás pelo contrário, a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, resultando em prejuízos à administração e

Handwritten signature

encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses. Naturalmente então que crie regras para inibir este cenário.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa "**domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado**". Ao seguir as regras "nuas e cruas" previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiente. A dificuldade resulta no fato de que as empresas prestadoras de serviços terceirizados não são especialistas no serviço propriamente dito mas sim na administração da mão de obra, ou seja, a execução dos serviços normalmente demonstram pouca complexidade diferentemente de um contrato que envolva complexidade técnica, em que a capacidade pode ser balizada tomando como referência a dimensão do objeto (parâmetro de 50% usualmente adotado), como ocorre, por exemplo, em contratos de fornecimento de bens ou obras.

Não obstante, neste segmento a habilidade exigida recai sobre a gestão de pessoas, a maior causa de fracasso na execução nestes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Fato é, hoje doutrina e jurisprudência admitem a exigência se evidenciada a necessidade e compatibilidade ao princípio da competitividade. A saber:

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1º do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)"

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional." **(Acórdão 2304/2009 – Plenário).**

Desta sorte nos parece prudente e consentâneo ao Interesse Público que tal exigência seja exigida no edital em tela, haja vista tratar-se de grande quantidade de pessoas por lote e também pelo fato de ser Registro de Preços, onde a empresa vencedora poderá ter vários outros órgãos aderindo a Ata de Registro de Preços resultante deste Pregão. Assim, justifica-se a exigência em xeque quando estabelecidas em editais que visam contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra e não em todo e qualquer instrumento convocatório que verse sobre contratação de prestação de serviços, como constatado na prática.

Vejamos:

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento.

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) **(TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)**

Corroborando ao exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. *Ipsis litteris*:

"7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, **a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.**

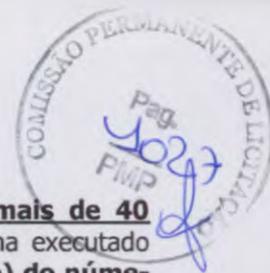
29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida." (Destaque nosso)

Mister evidenciar que a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, necessário portanto que a exigência esteja combinada ao que determina os §§ 7º, 8º e 9º da IN. A saber:

Assinatura



IOMM PARK LTDA



“§ 7º **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos**, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de **50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

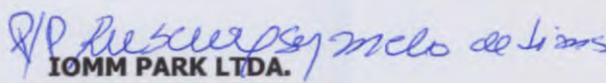
§ 8º Quando o **número de postos de trabalho** a ser contratado for **igual ou inferior a 40 (quarenta)**, o licitante deverá **comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 9º **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)

Portanto, é necessário que o Edital seja modificado para a inclusão da exigência mínima de que empresa deve ter gerenciado 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados quando o contrato exigir 40 (quarenta) ou mais postos e no mínimo 20 (vinte) postos quando a contratação for inferior a 40 (quarenta) postos concomitantemente com a comprovação de experiência de 3 (três) anos para não restar dúvidas quanto a capacidade da empresa em gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, a qualificação da empresa em executar os serviços e sua estabilidade no mercado.

Ex positis, requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça de Impugnação do Edital, julgando-a procedente e se digne determinar que sejam efetuadas novas publicações consecutivas do Edital ora impugnado, desta feita, corrigida ou sanadas todas as ilegalidades, omissões, contradições e obscuridades apontadas na presente, por serem estes atos expressão da mais lúdima e salutar justiça, sabiamente aplicada ao caso concreto sob a apreciação de Vossa Senhoria.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Belém/PA; 08 de Dezembro de 2017.


IOMM PARK LTDA.
José Cloves Rodrigues
CPF.302.378.903-72
Diretor



Prefeitura de
Parauapebas

Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>



IMPUGNAÇÃO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017-006SEMAD

conectacomercio@conectacomercio@yahoo.com.br conectacomercio <conectacomercio@yahoo.com.br> 11 de dezembro de 2017 09:00
Responder a: "conectacomercio@conectacomercio@yahoo.com.br conectacomercio" <conectacomercio@yahoo.com.br>
Para: Licitação CPL <licitacao@parauapebas.pa.gov.br>

Atenciosamente...

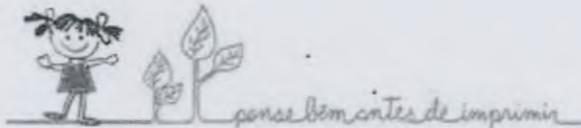
CONECTA SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA

CNPJ: 05.620.382/0001-70

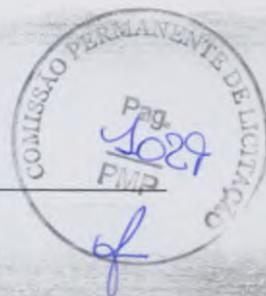
 (91) 3235-6591 / 3234-5288

E-mail: conectacomercio@yahoo.com.br

Site: www.conectaservicos-pa.com.br



 IMPUGNA????O PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PREG??O 006.doc.pdf
199K



Ilmo. Sr. Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº09/2017-006SEMAD

CONECTA SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.620.382/0001-70, com endereço sito a Rodovia Mario Covas, Alameda Karina nº 20, bairro do Coqueiro, Belém/PA, CEP: 66.650-000, vem, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao fim assinado, na condição de **licitante interessada que apresentará proposta oportunamente, Impugnar o Edital** do certame licitatório acima referido com base no art. 41 da Lei 8.666/93, c/c os itens 72, 119 e seguintes do instrumento convocatório, merecendo a presente ser recebida ainda, caso admitida como Impugnação ao Edital – o que se admite por hipótese, como **exercício do Direito de Petição** previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, em razão do que expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir.

DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO:

O IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a impugnação ao edital de licitação por contrariar o princípio da igualdade.

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação; devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

CONECTA Serviços, Comércio e Conservação Ltda

CNPJ: 05.620.382/0001-70 Inscrição Estadual: 15.263.249-2

Rodovia Mário Covas, S/Nº - Alameda Karina 20 – CEP: 66.650-000

Coqueiro – Belém – Pará – Fone/Fax: (91) 3235-6591

E-mail: conectacomercio@yahoo.com.br



Por sua vez prevê o edital:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

72 O recurso será recebido por memorial dirigido ao(à) Pregoeiro(a), praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contra-razões, no período de 3 (três) dias úteis.

72.1- as licitantes que desejarem impugnar ou não o recurso, ficarão intimadas a fazê-lo desde a reunião de realização deste Pregão,

72.2 - será franqueada aos licitantes, sempre que esta for solicitada, vista imediata dos autos,

a) o prazo de impugnação do recurso será contado do término do prazo do recorrente.

DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

119 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas

120 Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição interposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

121 Se acolhida a petição contra este Edital, sei* designada nova data para a realização deste Pregão

122 A solicitação de esclarecimentos, de providências ou de impugnação deverá ser comunicada ao(à) Pregoeiro(a), logo após ter sido protocolizada junto a Comissão de Licitação do Município de PARAUPEBAS

- Considerações Introdutórias:

O edital objeto desta traz questões insuperáveis, a luz da normativa administrativa, que criam obstáculos à participação da empresa **CONECTA SERVIÇOS, COMÉRCIO E COSNSERVAÇÃO LTDA**, e podem criar nulidade ao processo.

Apresente impugnação, à primeira vista, poderia ser compreendida como censura ao instrumento convocatório.

Não se propõe a isto, contudo; pelo menos não como fim.

Visa esta impugnação contribuir para com a Administração Pública com vistas a aperfeiçoar o edital e com isso dele fazer instrumento de justiça, de tratamento isonômico e de estímulo à competição, objetivo que não está

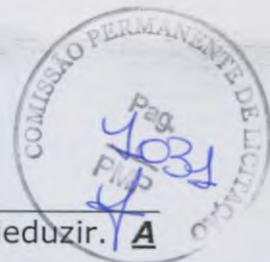
CONECTA Serviços, Comércio e Conservação Ltda

CNPJ: 05.620.382/0001-70 Inscrição Estadual: 15.263.249-2

Rodovia Mário Covas, S/Nº - Alameda Karina 20 - CEP: 66.650-000

Coqueiro - Belém - Pará - Fone/Fax: (91) 3235-6591

E-mail: conectacomercio@yahoo.com.br



sendo alcançado, tendo em vista o vício que passaremos a deduzir. **A**

impugnação se limita ao item 57.3, mais especificamente à exigência na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vejamos:

- 57.3 - Apresentar atestado de vistoria consolidado, que será obtido da seguinte forma
- a) A visita aos locais onde serão executados os serviços deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas úteis que antecedem a data de abertura do envelope N°01- HABILITAÇÃO, por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis legais ou outro profissional contratado para esse fim que detenha conhecimento para tal finalidade, para tomar (em) conhecimento de todas as obrigações objeto desta licitação.
 - b) Nos dias das visitas, a licitante, através de responsável legal ou outro profissional contratado para esse fim, deverá se apresentar com documento credencial para tal finalidade, juntamente com documento de identificação, diretamente ao servidor designado para acompanhar a vistoria no local de cada visita.
 - c) O representante legal da licitante que deseja realizar as visitas deverá comparecer no Setor de Licitações, Compras e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, localizada no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, 2º 1º piso, durante o horário de expediente, ou seja, das 08:00 h às 14:00 h, para receber autorização para realizar as visitas nos locais indicados.
 - d) Nenhuma empresa poderá participar do certame sem a prévia Visita Técnica.
 - e) As empresas interessadas deverão, por intermédio de seu representante, vistoriar obrigatoriamente os locais indicados no Termo de Referência com "locais a vistoriar de cada lote", item "9 11, para tomar conhecimento e declare estar ciente
- O Após a realização das vistorias nos locais/lotos obrigatórios de interesse das empresas licitante empresas deverão no prazo limite de realização da vistoria, estampado neste edital, procede consolidação dos atestados individuais.
- g) Para a emissão do atestado consolidado, as empresas licitantes deverão apresentar no Setor Licitações, Compras e Contratos da Secretaria Municipal de Administração, localizada no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Morro dos Ventos, Bairro Beira Rio II, 2º 1º piso prazo limite das 72 (setenta e duas) horas uteis que antecedem a sessão pública presencial, os atestado vistoria emitidos pelas unidades visitadas, que terão sua veracidade comprovada pelo órgão licitante, antes da emissão do atestado consolidado.
 - h) As despesas decorrentes desta visita, bem como as demais incorridas na fase de habilitação é de proposta, correrão por conta exclusivas das empresas interessadas, sem qualquer direito a indenização, reembolso, ou compensação a qualquer título.

- DO CONTEXTO DA IMPUGNAÇÃO:

De ressaltar que em se tratando de certame licitatório, estabeleceu a lei e, em primeiro lugar, a Constituição Federal, que a Administração deve cumprir e fazer cumprir a leis e regulamentos.

Além do Princípio da Legalidade, não se deve olvidar dos Princípios da Competitividade e da Isonomia, vedando-se à Administração que estabeleça em um edital condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia de tratamento aos licitantes. Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

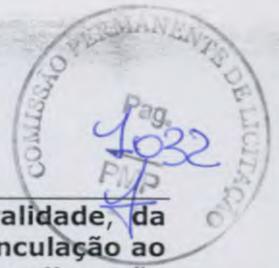
CONECTA Serviços, Comércio e Conservação Ltda

CNPJ: 05.620.382/0001-70 Inscrição Estadual: 15.263.249-2

Rodovia Mário Covas, S/Nº - Alameda Karina 20 - CEP: 66.650-000

Coqueiro - Belém - Pará - Fone/Fax: (91) 3235-6591

E-mail: conectacomercio@yahoo.com.br



princípios **básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No caso concreto, a descrição do item citado, tal como previsto no edital, desatende às exigências legais, e vai de encontro com a documentação exigida na lei 8.666.

Não se quer, com todo o acima exposto, confundir as figuras jurídicas do esclarecimento, vinculativo aos licitantes e à Administração, quanto aos termos e extensão do edital, com a necessidade de reabertura de prazo para oferecimento das propostas com supedâneo no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, posto que o que se está aqui pretendendo em nada afetará o prazo já concedido para a abertura do certame, bastando, em última análise, em resposta a esta impugnação, que o Sr. Pregoeiro, com vistas a adequar o instrumento convocatório, mais especificamente no item já mencionados, que tal exigência precisa ser retirada, aos termos da lei e das normas e regulamentos jurídicos.

O item 57.3, do presente edital afunila a competitividade, restringindo empresas, o que não é permitido pela lei de licitações, indo de encontro com recentes decisões, vejamos abaixo:

Veja Sr. Pregoeiro todas leis criadas para a esfera licitatória, foram criadas para ampliar a competitividade, não para restringir participantes.

A exigência desta vistoria, vai de encontro a decisões e declarações (em anexo) as quais as empresas que estão participando declaram através do anexo II A, que cumprem todos os itens.

É de bom alvitre mencionar aqui, que o intuito de uma licitação é conseguir para a administração pública um preço justo a ser pago para a realização de serviços

CONECTA Serviços, Comércio e Conservação Ltda

CNPJ: 05.620.382/0001-70 Inscrição Estadual: 15.263.249-2

Rodovia Mário Covas, S/Nº - Alameda Karina 20 - CEP: 66.650-000

Coqueiro - Belém - Pará - Fone/Fax: (91) 3235-6591

E-mail: conectacomercio@yahoo.com.br



essenciais. Contudo, tal exigência e uma afronta, a empresa ora impugnante por exigência não contidas no holl de documentações para habilitação descrita na Lei 8.666/93, o órgão além de ferir o erário público.

Além dos documentos exigidos na Legislação, como sendo os necessários para habilitação: "Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivo', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los".

Não tem justificativa razoável, a permanência deste item, pois a exigência do mesmo tornasse dispendioso, o que o Sr. Pregoeiro esta fazendo mantendo este item, é restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

A igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Jessé Torres Pereira Júnior leciona:

"quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições **de absoluta equivalência** durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)

Ainda sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 24a. edição:

"**Nulo é o edital** omissos em pontos essenciais, ou que **contenha disposições discricionárias ou preferenciais**, o que ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo, sob a falsa aparência de uma convocação igualitária."

O saudoso mestre acima referido traz em abono de sua tese vários julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal (STF, RDA 57/306, RT 228/549, RDA 37/298, TJDF RDA 26/235, etc.).

Leciona ainda o referido autor, obra citada, que:

CONECTA Serviços, Comércio e Conservação Ltda

CNPJ: 05.620.382/0001-70 Inscrição Estadual: 15.263.249-2

Rodovia Mário Covas, S/Nº - Alameda Karina 20 - CEP: 66.650-000

Coqueiro - Belém - Pará - Fone/Fax: (91) 3235-6591

E-mail: conectacomercio@yahoo.com.br



"revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, **sempre com republicação e reabertura de prazo**, desde que a alteração afete a elaboração das propostas."

Sobre o Princípio da Isonomia, ainda o mestre Hely Lopes Meirelles, obra citada, que:

"a igualdade entre os licitantes é princípio **impeditivo da discriminação** entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui **a forma mais insidiosa de desvio de poder**, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre **a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.**"

Resta claro e evidente que o edital, como está redigido, no aspecto impugnado, não se coaduna com a lei, não se harmoniza com os princípios licitatórios, não prestigia o interesse público e, impedindo a participação de algumas empresas, por isso mesmo, merece ser revisto, sem necessidade de reabertura de prazo para os licitantes.

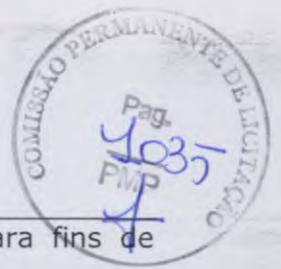
- DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- **seja conhecida e provida** esta impugnação para o fim de que a descrição do item 57.3, já citado seja retirado do edital, pois fica menos oneroso as empresas, dando total condições **de absoluta equivalência** entre os participantes **e preservar a competitividade e fomentar a livre iniciativa, previstos, respectivamente, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme descrevemos acima.**

- caso não recebida a presente como impugnação ao edital por licitante interessada, cujo prazo é de dois dias anteriores ao da abertura da licitação, que seja acolhida como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, para que, de ofício, o Sr. Pregoeiro exclua a exigência do item 57.3 e suas alíneas a,b,c,d,e,f,g e h, **do edital;**

- seja intimada da decisão em relação a esta impugnação/petição, bem como de todos os atos e termos processuais, tendo por fundamento os Princípios da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, insculpidos nos incisos LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, solicitando seja encaminhada correspondência pelo



correio à Impugnante, com aviso de recebimento e "mão própria", para fins de intimação e adoção das medidas cabíveis.

- o fornecimento de **uma cópia conferida** com o original dos autos do processo administrativo licitatório, consoante lhe faculta o art. 63 da Lei 8666/93, que diz que é "*permitido a qualquer licitante (...) a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos*", a fim de que possa exercer o seu direito público subjetivo de reclamação às Autoridades Administrativas (Ministério Público, Tribunal de Contas, etc.) ou Judiciais, para a preservação da ordem e legalidade públicas, tudo em prestígio da moralidade e eficiência administrativas;

Termos em que pede deferimento.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2017.


CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP,
CNPJ/MF sob o n.º 05.620.382/0001-70,
Carlos Alberto Rocha Nascimento
Diretor Comercial
CPF:170.206.202-30

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Pregão Presencial Registro de Preços N° 9/2017-006SEMAD
Parauapebas - Pará

DADOS DA EMPRESA

Razão Social: SILVA E MELO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	CNPJ:19.408.128/0001-17	
Nome Fantasia: L C LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	Cidade: Parauapebas	
Endereço: RUA BOA VISTA, 63	Estado: Pará	
Bairro: MARANHÃO	CEP: 68.515-000	
Celular: (94) 98139-7877/99173-1372/98177-0013		
Ins. Estadual: 15.462.223-0	Insc. Municipal: 014.413	
E-mail: lclimpezaconservacao@hotmail.com		
Banco: _____	Agência: _____	Conta Corrente: _____
Sócio 1: Valdeina Carneiro da Silva		
Sócio 2: Leandro de Melo Freitas Silva		

Parauapebas-PA, 11 de Dezembro de 2017.

Valdeina Carneiro da Silva
SILVA E MELO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
CNPJ N° 19.408.128/0001-17
Valdeina Carneiro da Silva
CPF: 659.009.012-20
Sócia Administradora

ADM. Valdeina Carneiro
CRA/PA 13623
Silva e Melo Serviços de Limpeza LTDA EPP
CNPJ: 19.408.128/0001-17

10:30
RECEBIDO
Em 11/12/2017
CLP. Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Pregão Presencial Registro de Preços N° 9/2017-006SEMAD
Parauapebas - Pará

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A SILVA E MELO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº19.408.128/0001-17, por intermédio de sua representante legal, o Sra. Valdeina Carneiro da Silva, portador do RG 292955 SSP/TO, e do CPF: 659.009.012-20, abaixo assinado, vem tempestivamente IMPUGNAR o Pregão Presencial Para Registro de Preços N° 9/2017-006SEMAD.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde todo momento demonstramos nosso direito líquido e certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

A impugnante faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por apresentar critérios específicos e restritivos que configuram fatos impeditivos.

Do direito a impugnação:

O Decreto nº 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

No Instrumento Convocatório em questão, está previsto no Item 119, 120, 121, 122 e 123 como segue:

“119 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data afixada para recebimento das propostas.”

“120 Caberá ao (a) pregoeiro (a) decidir sobre a petição interposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do recebimento da petição.”

“121 Se acolhida a petição contra este Edital, será designada nova data para realização deste Pregão.”

“122 A solicitação de esclarecimentos, de providências ou de impugnação deverá ser comunicada ao(à) Pregoeiro(a), logo após ter sido protocolizada junto a Comissão de Licitação do Município de PARAUAPEBAS.”

“123 A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgamento da decisão a ela pertinente, caso a decisão sobre a petição não seja prolatada antes da data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes Proposta e Documentação.”

A impugnante passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação que tem como objetivo *“Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará...”*

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO nos itens:

“9. Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:”

9.1 - detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

9.2 - comprovem possuir documentos de habilitação requeridos no Capítulo - DA DOCUMENTAÇÃO.

Está claro que qualquer empresa que tenha sua atividade principal ou secundária compatível com o objeto dessa licitação, poderá participar do certame.

DOS FATOS

1. No que se refere a qualificação econômica - financeira o Edital exige:

“c) Comprovação dos seguintes índices econômicos:”

“c.1) Liquidez corrente igual ou maior que 2,00;”

“c.2) Liquidez geral igual ou maior que 2,00;”

No Art. 31 da Lei 8.666 no *“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”* (grifo nosso)

2. No Edital de convocação o item **“57- Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional”** exige:

“b.1) O (s) atestado(s) deverão comprovar um volume mínimo de 50% do total de funcionários/postos de serviços gerais, do total de funcionários/postos a serem alocados em cada lote, conforme indicado no Termo de Referência;”

“b.2) As empresas interessadas deverão apresentar atestado (a) de capacidade técnica que comprovem mínimo exigido neste edital de funcionários/postos para cada lote pretendido;”

“b.3) Para a comprovação do volume mínimo por lote, será permitida a somatória de atestados, desde que a prestação de serviços tenha ocorrido de forma concomitante pela mesma empresa, mesmo que para diferentes clientes, independente do período de emissão destes documentos e desde que cada atestado comprove período executório mínimo de 12 (doze) meses de serviços prestados;”

No Art. 30 da Lei 8.666:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Ao final, enfoca que ao manter exigências ora impugnadas, a administração pública estará restringindo empresas interessadas em participar do certame é que possam oferecer propostas vantajosas para esta administração.

Diante dos fatos e fundamento apresentados, e em atendimento aos princípios elencados na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, consubstanciado no fato de que uma decisão em contrário ferirá os princípios administrativos da LEGALIDADE, da ISONOMIA e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Ainda nesta oportunidade, e diante da importância para o crescimento do empresariado local e ainda da microregião e da magnitude desse Processo Licitatório, mais especificamente no que tange a valorização dos empreendedores individuais, micro e pequenos empresários, solicitamos ainda esclarecimentos quanto a não inclusão neste instrumento convocatório da Lei Complementar Nº 009/2016 e do Decreto Federal Nº 8.538/2015 que usualmente esta CPL utiliza com intuito de favorecer as empresas sediadas localmente.

Esta empresa tem a confiança no bom senso e sabedoria da autoridade competente, requer a retificação do referido Edital, pelo fato de o atual Edital está restringindo a participação do maior número de empresas, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada justiça, para só então dá sequência ao procedimento licitatório.

Nestes Termos

P. Deferimento

Parauapebas-PA, 11 de Dezembro de 2017.

Valdeina Carneiro da Silva
SILVA E MELO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
CNPJ Nº 19.408.128/0001-17
Valdeina Carneiro da Silva
CPF: 659.009.012-20
Sócia Administradora

ADM. Valdeina Carneiro
CRA/PA 13623
Silva e Melo Serviços de Limpeza LTDA EPP
CNPJ: 19.408.128/0001-17



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE PARAUPEBAS -
PA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

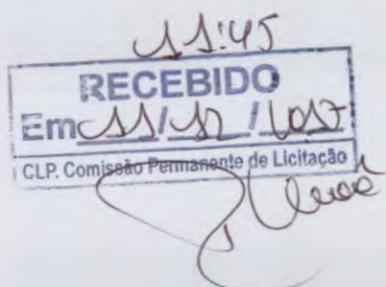
Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2017 – 006SEMAD.

BETA CLEAN & SERVICE, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro nº 161 – cj. 404, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.704.052/0001-33, por seu representante legal, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria, formular a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2017 – 006SEMAD.

em face do MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, pessoa jurídica de direito público, através da Secretaria Municipal de Administração, estabelecida na cidade de Parauapebas, na Quadra Especial, s/nº - Morro dos Ventos, pelas razões e fundamentos deduzidas em frente, cujo processamento requer, para o fim de que seja retificado o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2017 – 006SEMAD.



Al. Rio Negro, 161 - 4º andar Cj. 404 - Alphaville - Barueri - SP

CEP: 06454-000 | Fone: 55 11 3862-7302



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de Pregão Presencial
Registro de Preços nº 09/2017 – 006SEMAD

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO formulada em face do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2017 – 006SEMAD lançado pelo Município de Parauapebas, através da Secretaria Municipal da Administração, com data prevista para recebimento e início da abertura dos envelopes proposta e documentação para o próximo dia 13 de dezembro de 2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar.

2. O Edital em referência, de considerável envergadura, contém pontos que ensejam a pronta intervenção e correção, na medida em que limita a competitividade dos licitantes e restringe sua participação.

3. Referimo-nos aos dispositivos relativos à Qualificação Econômico-Financeira – item 56.11, “a.1” , repetidos logo à frente, no item “c” - Comprovação dos seguintes índices econômicos, a saber:

“56.11

a.1) a demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 2 (dois) e Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1 (um)"

"c) Comprovação dos seguintes índices econômicos:

c.1) Liquidez corrente: igual ou maior que 2,00

c.2) Liquidez geral: igual ou maior que 2,00

c.3) Solvência geral: 1" .

4. Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

5. Na lição de Marçal Justen Filho, "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função da necessidades concretas, de cada caso" .

6. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição.

7. Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

"Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade" , uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)" .

8. Também a lição de Luis Carlos Alcoforado reforça o entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida diante do caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade:

" Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.

Decorre desse poder, cujo exercício somente se alberga por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se,

conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação” .

9. Pois bem. Visto que a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

10. O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

11. Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador, quais sejam:

11.1 A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se

trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação;

11.2 O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

"A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380)" .

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

"Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

(..)

14.2.6. *Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:*

[...]

A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.”

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação’ .



Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). “

11.3 A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário, que entendeu ser “vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação” ,

11.4 Deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

“Licitação de obra pública: – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos

Índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011."

12. Em que pese o Informativo acima trazer um Acórdão que fez referência a IN MARE 05/1995, é importante registrar que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

"Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(..)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

13. Por tudo que foi exposto pode-se concluir que a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação da licitação deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade, como no caso ora apresentado.

E mais:

Também deve haver justificativa nos autos, e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

E os índices de mercado, inclusive confirmados pelo Tribunal de Contas da União e simulados em vários Tribunais de Contas dos Estados, consiste em exigir-se para o Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Liquidez Geral (LG) resultados iguais ou maiores que 1,0 (um inteiro); e para o Índice de Solvência Geral (SG), resultado igual ou maior que 0,5 (meio).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

18. Outro ponto do Edital que está merecendo correção, porque viola a Lei de Licitações e Contratos no quesito qualificação técnica, consiste em exigir-se atestados de capacidade técnica para serviços que são classificados como mão-de-obra geral.

Vale dizer, a exigência de atestados específicos para as funções de encarregado de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais, por exemplo, torna-se circunstância restritiva e impeditiva de ampla disputa e participação.

A Administração não pode ir além dos limites daquilo que é previsto e constante da Lei, principalmente da Lei de Licitações e Contratos.

Trata-se de serviço de natureza comum, de baixa complexidade, sendo que a exigência além da denominação “serviços de mão-de-obra geral”, por tipo de função, é desarrazoada e desnecessária, frustrando o objetivo principal da Lei, que é o da ampla concorrência e competitividade.

19. Diante de tudo quanto se expôs, serve o presente para requerer Vossa Senhoria, seja a presente recebida e processada, para o fim de suspender-se o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2017 –

006SEMAD da Prefeitura de PARAUPEBAS – PA, ocasião em que, deverão ser revistos os itens ora combatidos, quais sejam:

a) a adequação a parâmetros de mercado e confirmados pela jurisprudência dos índices econômicos de liquidez corrente (LC) e liquidez geral (LG) com resultados iguais ou maiores a 1,0; o índice de solvência geral (SG) com resultado igual ou maior a 0,5;

b) os atestados de capacidade técnica refiram-se a mão-de-obra, e seu fornecimento, de caráter geral, respeitando-se os campos de atuação tais como limpeza e manutenção, mas jamais exigindo-se por função específica, visto tratar-se de serviços comuns.

P. Deferimento.



BETA CLEAN & SERVICE
Ítalo Possi



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Pará, 11 de Dezembro de 2017

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participar do PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

Dúvida enviada pela empresa BELEM SERVIÇOS LTDA.

Pergunta 1- No anexo I, deste referido edital, especificamente na página 760, refere-se as seguintes descrições e quantidades:

Seq	Código	Descrição	Qtde	Unidade	Preço total
6		LOTE 6	1	UNIDADE	
0001	165576	Serviços de Monitoramento escolar, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 8h e 48 min Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.	384	UNIDADE	
0002	165577	Serviços de Monitoramento escolar, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 14h Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.	690	UNIDADE	
0003	165574	Serviços de Transporte, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 14h Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.	628	UNIDADE	
0004	165573	Serviços de Transporte, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 03:30 - 14h Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.	1.248	UNIDADE	
0005	165570	Serviços de Transporte, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 14:00 - 00:30 Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.	72	UNIDADE	

No entanto, na página 866, consta:

8.7 - LOTE 06

Secretaria	Definição	LOTE 06		
		Qtde.	Valor unit.	Valor anual
SEMED	Secretaria Municipal de Educação			
Descrição				
Serviços de Transporte, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 8h e 48 min Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.		6	R\$ 4.750,04	R\$ 28.500,24
Serviços de Transporte, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 03:30 - 14h Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.		104	R\$ 5.370,67	R\$ 558.549,68
Serviços de Transporte, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 14:00 - 00:30 Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.		69	R\$ 5.370,67	R\$ 370.576,23
Serviços de Monitoramento escolar, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Motorista Turno: Diurno Carga Horária Diária: 8h e 48 min Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.		50	R\$ 5.370,67	R\$ 268.533,50

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Monitores Turno: Diurno Carga Horária Diária: 03:30 - 14h Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.		4.115,82	205.791,00	2.469.492,00
Serviços de Monitoramento escolar, com o fornecimento de mão de obra, Material de Posto, EPI's e EPC's. Mão de Obra: Monitores Turno: Diurno Carga Horária Diária: 14:00 - 00:30 Escala: 5x2 Folgas: Sab/Dom/Fer.	32	R\$ 4.115,82	R\$ 131.706,24	R\$ 1.580.474,88
Total lote 06	261	R\$ 23.723,02	R\$ 1.295.123,39	R\$ 15.541.480,68

As descrições e quantidades das planilhas acima, não estão de acordo.

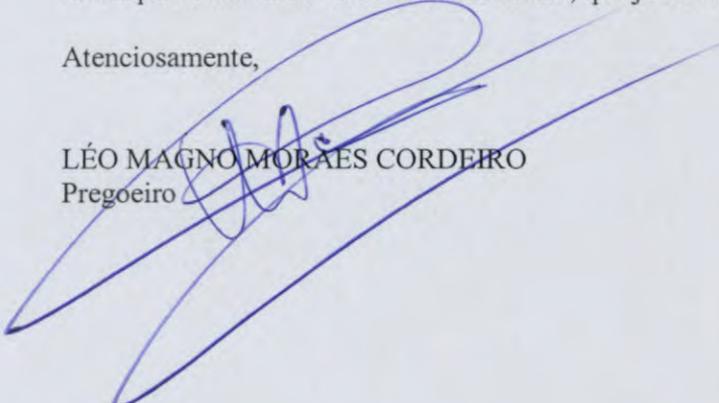
Favor, informar quais as descrições e quantidades estão corretas para a utilização como referencial para valores da proposta de preços? E se esses valores são de referência mínima ou máxima?

Os mesmos irão influenciar no valor total global da proposta, ficando impossibilitado de todos os licitantes saberem qual das mesmas será utilizada pelo Pregoeiro, haja vista, que podemos ser desclassificados se utilizarmos a planilha incorreta.

Resposta 1- Em relação a divergência mencionada, o Pregoeiro informa que as quantidades dos itens do lote 006 de 6, 104, 69, 50, 32, são mensais, que multiplicadas por 12, resultam nos seguinte quantitativos 72, 1248, 828, 600 e 384, ou seja a quantidade prevista para o ano todo, é importante ressaltar que o nosso sistema não permite trabalhar com unidade mensal e anual ao mesmo tempo, por isso a quantidade é multiplicado por 12, resultando nos quantitativos mencionados acima para todos os itens que compõem o lote 06. A ordem do itens do lote 06 ficou em sequencia diferente, porém a descrição é a mesma, por exemplo, o item 05 do Anexo I, quantidade 72, é respectivamente o item 01 do anexo I.A, quantidade 06; o item 04 do Anexo I, quantidade 1248, é respectivamente o item 02 do Anexo I.A, quantidade 104; o item 03 do anexo I, quantidade 828, é respectivamente o item 03 do Anexo I.A, quantidade 69; o item 02 do Anexo I, quantidade 600, é respectivamente o item 04 do Anexo I.A, quantidade 50 e por fim o item 01 do Anexo I, quantidade 384, é respectivamente o item 05 do Anexo I.A, quantidade 32.

Em relação a que planilha deve ser levada como referência para a elaboração das propostas, ambas estão corretas, e o resultado final é o mesmo, por exemplo no item 05 do anexo I.A a quantidade mensal é de 32 que multiplicado por 12 é igual à 384 que multiplicado pelo valor unitário estimado de R\$ 4.115,82 é igual à R\$ 1.580.474,80 valor total estimado para o item 05 do lote 06, os demais itens é efetuado o mesmo cálculo. No que se refere a que planilha deve ser seguida para efeito de elaboração da proposta ambas estão corretas, porém os quantitativos descritos no ANEXO I, são os quantitativos totais do certame e no Anexo I.A constam os quantitativos mensais que multiplicados por 12, chega-se ao quantitativo anual e consequentemente ao valor estimado anual, que já consta no Anexo I.A.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Pará, 11 de Dezembro de 2017

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participar do PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

Dúvida enviada pela empresa OS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Pergunta 1- Acuso o recebimento da Planilha, entretanto os quantitativos de postos contidos na mesma estão diferentes dos descritos no Termo de referencia para todos os lotes, conforme descrito abaixo:

TERMO DE REFERENCIA

LOTE 01 - PAG 767 - TOTAL DO EFETIVOS - 764
LOTE 02 - PAG 788 - TOTAL DO EFETIVO - 315
LOTE 03 - PAGES DE 797 E 798 - TOTAL DO EFETIVO - 477
LOTE 04 - PAGES DE 827 Á 832 - TOTAL DO EFETIVO - 394
LOTE 05 - PAGES DE 835 Á 837 - TOTAL DO EFETIVO - 380
LOTE 06 - PAG 866 - TOTAL DO EFETIVO - 261

DE ACORDO COM A PLANILHA ENCAMINHADA

LOTE 01 - TOTAL DO EFETIVO - 6.528
LOTE 02 - TOTAL DO EFETIVO - 3.780
LOTE 03 - TOTAL DO EFETIVO - 5.724
LOTE 04 - TOTAL DO EFETIVO - 4.704
LOTE 05 - TOTAL DO EFETIVO - 4.560
LOTE 06 - TOTAL DO EFETIVO - 3.132

Ressaltamos que solicitamos por telefone que nos fossem encaminhados as respostas dos esclarecimentos feitos pelas outras licitantes, bem como toda publicação referente a este certame para que fosse assegurado o Princípio da Isonomia, mas até o momento só recebemos uma planilha totalmente diferente das planilhas constantes do Anexo IX do Termo de Referencia para formação de custos.

Diante do exposto acima, solicito que nos seja encaminhado todos os comunicados, respostas a esclarecimentos e/ou impugnações pertinentes ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 9/2017-006SEMAD?

Resposta 1- O Pregoeiro informa que se encontra nas páginas 756 a 760 ANEXO I do edital, a relação das quantidades previstas para cada item de cada lote, conforme abaixo:

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



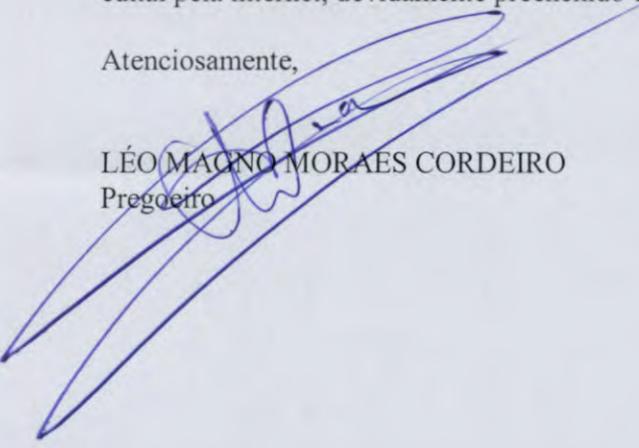
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



LOTE 01 - TOTAL DO EFETIVO - 9.168
LOTE 02 - TOTAL DO EFETIVO - 3.780
LOTE 03 - TOTAL DO EFETIVO - 5.724
LOTE 04 - TOTAL DO EFETIVO - 4.728
LOTE 05 - TOTAL DO EFETIVO - 4.560
LOTE 06 - TOTAL DO EFETIVO - 3.132

Em relação a divergência mencionada, o Pregoeiro informa que as quantidades dos itens do lote 001 de 36, 292, 1, 215, 220, são mensais, que multiplicadas por 12, resultam nos quantitativos mencionados acima, ou seja a quantidade prevista para o ano todo, é importante ressaltar que o nosso sistema não permite trabalhar com unidade mensal e anual ao mesmo tempo, por isso a quantidade é multiplicado por 12, resultando nos quantitativos mencionados acima para todos os lotes, em relação aos quantitativos dos lotes 01 e 04, os quantitativos corretos são 9.168 e 4728 respectivamente. Em relação aos comunicados de esclarecimentos ou qualquer outra informação referente ao presente certame, os mesmos são encaminhados para todos os licitantes interessados que retiraram o edital na recepção da CPL, bem como os licitantes que tiraram o edital pela internet e informam ao setor de Licitações que retiraram o mesmo, enviando o recibo de retirada de edital pela internet, devidamente preenchido com os dados da licitante.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: KAPA CAPITAL LTDA

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-006SEMAD que visa Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A impugnante KAPA CAPITAL LTDA alega que a vitória técnica não pode limitar a participação, para que sua exigência seja legal, alega também que o prazo de 72 horas da abertura da sessão, para finalizar as vitórias e solicitar o atestado de consolidação não há como ser igual. Alega também que o edital exige índices igual ou maior que 2, onde o usual é índice igual ou maior que 1. Alega também que a comprovação do patrimônio líquido somente se observa quando os índices diferenciam a menor que 1, sendo exigido percentual de 8% da comprovação de Patrimônio líquido ou capital social, somando as duas exigências e não a complementação como se exige a lei. Alega também que a exigência do item 56.11 – b.1, exige uma somatória global de comprovação de Patrimônio, caso uma empresa arremate mais de um lote.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, para que sejam acatadas todas as Vitórias realizadas pelas empresas, comprovadas através dos termos assinados pelos servidores; Que o item 57.3 alínea “c”, não seja critério condicionante para realização das visitas, uma vez que não consta essa menção no edital, e dezenas de unidades forneceram os Atestados sem exigirem uma Autorização prévia; Que seja o prazo constante no item 57.3 “g”, relacionado ao prazo para realização das visitas técnicas e permitida a consolidação até o prazo de segundo dia útil que anteceder a sessão, ou seja mesmo prazo despendido para a impugnação do ato convocatório; Que seja ajustada a exigência 56.11 – b.1, realizando o julgamento por lote, em relação a capacidade econômica, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos das impugnantes.

DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que a presente impugnação foi enviada para o setor técnico da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para análise e com base nesta análise, decide julgar totalmente improcedente a presente impugnação. Conforme resposta em anexo. **Assim o Pregoeiro entende que o edital e anexos, estão em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**



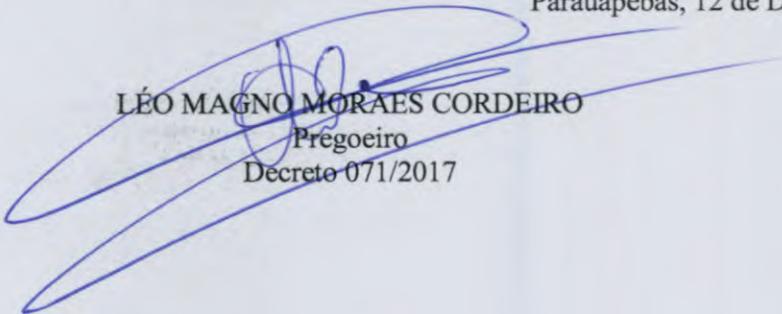
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas, 12 de Dezembro de 2017.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017

Estado do Pará, Prefeitura Municipal de Parauapebas, S/N.
PARAUAPEBAS - PA - CEP 68.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: CONECTA SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-006SEMAD que visa Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

DA DECISÃO

A impugnante CONECTA SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA alega que a exigência do item 57.3, do presente edital afunila a competitividade, restringindo empresas, o que não é permitido pela Lei de licitações, alega também que todas as leis criadas para a esfera licitatória, foram criadas para ampliar a competitividade, não para restringir participantes.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, para que seja conhecida e provida esta impugnação para o fim de que a descrição do item 57.3, já citado seja retirado do edital, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos das impugnantes.

DA ANÁLISE

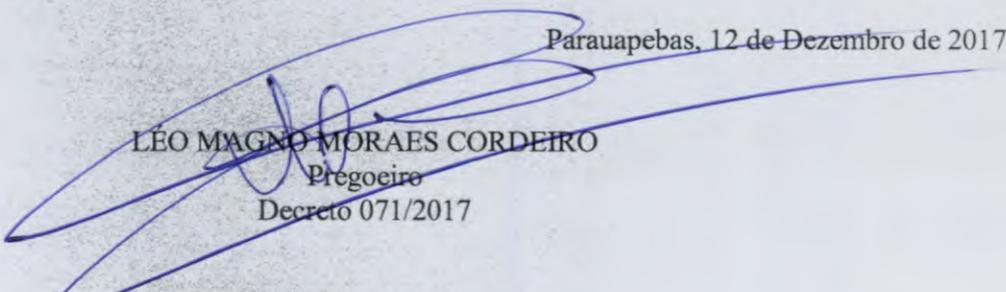
Decreto 071/2017

O Pregoeiro informa que a presente impugnação foi enviada para o setor técnico da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para análise e com base nesta análise, decide julgar totalmente improcedente a presente impugnação. Conforme resposta em anexo. **Assim o Pregoeiro entende que o edital e anexos, estão em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

Parauapebas, 12 de Dezembro de 2017.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: IOMM PARK LTDA

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-006SEMAD que visa Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A impugnante IOMM PARK LTDA alega falta de detalhamento das condições da participação em consórcio; Alega também a ausência de indicação de sindicato da categoria a qual deve estar vinculada a proposta de preços; Alega a ausência de determinação do adicional de insalubridade; Alega a ausência de exigência de comprovação de experiência;

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, para que o edital seja modificado para a inclusão da exigência mínima de que a empresa deve ter gerenciado 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados quando o contrato exigir 40(quarenta) ou mais postos e no mínimo 20(vinte) postos quando a contratação for inferior a 40(quarenta) postos concomitantemente com a comprovação de experiência de 3(três) anos para não restar dúvidas quanto a capacidade da empresa em gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços, a qualificação da empresa em executar os serviços e sua estabilidade no mercado, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos das impugnantes.

DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que a presente impugnação foi enviada para o setor técnico da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para análise e com base nesta análise, decide julgar totalmente improcedente a presente impugnação. Conforme resposta em anexo. **Assim o Pregoeiro entende que o edital e anexos, estão em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

Parauapebas, 12 de Dezembro de 2017.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos

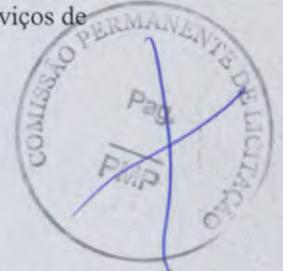


PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: SILVA E MELO SERVIÇOS DE LIMPEZA - EPP



DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-006SEMAD que visa Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A impugnante SILVA E MELO SERVIÇOS DE LIMPEZA - EPP alega que no que se refere a qualificação econômica – financeira o Edital exige: comprovação dos seguintes índices econômicos: Liquidez corrente igual ou maior que 2,00 e Liquidez geral igual ou maior que 2,00; Alega também que no item 57- Documentação Relativa à Qualificação Técnica – Operacional exige: b.1) o(s) atestado(s) deverão comprovar um volume mínimo de 50% do total de funcionários/postos de serviços gerais, do total de funcionários/postos a serem alocados em cada lote, conforme indicado no termo de referencia; Alega ainda em relação a documentação de qualificação técnica operacional, no item 57.3 que o edital determina que nenhuma empresa poderá participar do certame sem que tenha realizado a visita técnica, que inclusive foi estipulado prazo de 72 que antecedem o certame, para realização da mesma. Alega ainda que no presente edital não foi incluída a Lei Complementar nº 009/2016 e do Decreto Federal nº 8.538/2015 que usualmente esta CPL utiliza com intuito de favorecer as empresas sediadas localmente.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, para que seja retificado o referido edital, pelo fato de o atual edital está restringindo a participação do maior número de empresas, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos das impugnantes.

DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que a presente impugnação foi enviada para o setor técnico da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para análise e com base nesta análise, decide julgar totalmente improcedente a presente impugnação. Conforme resposta em anexo. Assim o Pregoeiro entende que o edital e anexos, estão em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**

Parauapebas, 12 de Dezembro de 2017.

LÉO MÁGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-006SEMAD

OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: BETA CLEAN & SERVICE

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2017-006SEMAD que visa Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A impugnante BETA CLEAN & SERVICE alega que no que se refere a qualificação econômica – financeira o Edital exige: comprovação dos seguintes índices econômicos: Liquidez corrente igual ou maior que 2,00 e Liquidez geral igual ou maior que 2,00, Solvência Geral igual a 1; Alega também que no item 57- Documentação Relativa à Qualificação Técnica – consiste em exigir-se atestados de capacidade técnica para serviços que são classificados como mão-de-obra geral, alega ainda que exigência de atestados específicos para as funções de encarregado de serviços gerais e auxiliar de serviços gerais, por exemplo, torna-se circunstância restritiva e impeditiva de ampla disputa e participação.

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, para o fim de suspender-se o Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2017-006SEMAD da Prefeitura de PARAUAPEBAS – PA, ocasião em que, deverão ser revistos os itens ora combatidos, quais sejam: a) a adequação a parâmetros de mercado e confirmados pela jurisprudência dos índices econômicos de liquidez corrente (LC) e liquidez geral (LG) com resultados iguais ou maiores a 1,0; o índice de solvência geral (SG) com resultado igual ou maior a 0,5; b) os atestados de capacidade técnica refiram-se a mão –de – obra, e seu fornecimento, de caráter geral, respeitando-se os campos de atuação tais como limpeza e manutenção, mas jamais exigindo-se por função específica, visto tratar-se de serviços comuns, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos das impugnantes.

DA ANÁLISE

O Pregoeiro informa que a presente impugnação foi enviada para o setor técnico da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, para análise e com base nesta análise, decide julgar totalmente improcedente a presente impugnação. Conforme resposta em anexo. Assim o Pregoeiro entende que o edital e anexos, estão em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo os termos do edital e anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Parauapebas, 12 de Dezembro de 2017.

LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017

Morro dos Ventos, Quadra Especial, S/N.
PARAUAPEBAS – PA – CEP 68.515-000